

D

tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIÂNIA
2º JUIZADO ESPECIAL C(VEL)

Autos digitais

Reclamante:

Reclamado (a):

[REDACTED]
TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Versam os autos digitais sobre reclamação aforada com pretensão de reparação de danos por negativação supostamente indevida.

Proposta de acordo rejeitada, com renúncia mútua à produção de provas em audiência de instrução.

Contestação nos autos, tendo os autos sido remetidos à conclusão para sentença.

Decido.

Não há questões preliminares no sentido técnico da palavra, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da causa.

Em face da já mencionada renúncia mútua à produção de provas orais, o julgamento deverá ser antecipado e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes e nas suas confissões (Novo CPC 355 1).

Embora aparentemente concatenados os argumentos constantes da reclamação (pelo menos em leitura rápida, sumária e objetiva), após a oferta da contestação esse quadro mental (do julgador) se alterou, tendo ficado patenteado que a parte reclamante não faz jus ao provimento principal pleiteado.

E digo isso, primeiro, porque a parte reclamada exerceu uma brilhante defesa **{evento 07}**, comprovando (a) a efetiva celebração do contrato de prestação de serviço entre as partes, **{há inclusive um áudio confirmando a existência do contrato objeto da negativação, da relação jurídica, da mudança da linha de pré-paga para pós-paga e para o nome da reclamante}**, (b) a existência da obrigação e, é óbvio, (c) o inadimplemento praticado pela parte reclamante.

Contrato, então, existe.

E o áudio exibido, ao contrário do que sustenta a parte reclamante, refere-se claramente ao contrato objeto da negativação (0273228911), cuja numeração é a mesma contida nas faturas e demais telas anexadas a contestação.

A pretensão, assim, não pode prosperar.

Ao contrário disso, sinto-me obrigado a reconhecer a legitimidade da negativação, a validar a sua manutenção (ao menos até que o débito seja quitado) e, obviamente, a julgar improcedente o pedido principal.

Enfim, por haver mentido em juízo, aduzindo fatos falsos, como o de (a) que havia contratado, mas, como não havia recebido chip, cancelou o referido contrato (quando a verdade é que a linha já estava habilitada na modalidade pré-paga e apenas passou para pós-paga), (b) que o áudio refere-se a outro contrato e (c) que não devia nada, sinto-me obrigado também a reconhecer a litigância de má-fé (por violação ao Novo CPC 80 1 e li) e a impor algumas das sanções previstas no Novo CPC 81 (Lei 9.099/1995, art. 55, *caput*).

Há, de fato, alegações inverídicas na reclamação.

Na verdade, tenho visto nos últimos meses (talvez até anos) o aumento deste tipo de comportamento processual temeroso, que os especialistas chamam de "uso predatório do Poder Judiciário", sendo necessário que se resgate a ética processual, reduzindo-se este tipo de demanda desnecessária, dando lugar aqueles que realmente precisam de Justiça.

Somente por isso lanço mão das medidas excepcionais previstas nos arts. 79-81 do Novo CPC.

Posto isso, (a) julgo improcedente o pedido principal, mas {b) procedente o pedido contraposto para condenar a parte reclamante

ao pagamento de **R\$121,16** (cento e vinte e um reais e dezesseis centavos), atualizados monetariamente (Lei 6.899/1981) e acrescidos de juros legais (1% ao mês) a partir da data da apresentação da contestação aos autos, bem como, (c) em virtude da litigância de má-fé da parte autora, condeno-a também ao pagamento (c.1) **de honorários de advogado** no patamar de **R\$2.000,00** (dois mil reais), considerada a ótima qualidade do procurador da parte reclamada, e (c.2) **de multa de R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais), ambas quantias atualizadas monetariamente e acrescidos de juros legais (de 1% ao mês) a partir da data desta sentença (Lei 9.099/1995, art. 55, *caput* e Novo CPC 79-81).

Sem custas.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Fica a parte vencida ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sem incidência da multa de 10% (Novo CPC 523 § 1º) correrá do trânsito em julgado, independentemente de nova "citação", intimação ou notificação posterior, ato nitidamente incompatível com o espírito desburocratizado dos Juizados Especiais Cíveis e com as regras claríssimas do art. 52, incisos III e IV da Lei 9.099/1995.

Goiânia-GO, 23/08/2017.

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente